

Autorizado por Dr. Henrique a entregar a original a dona Ana Jordão 02.10.1997. M. Obanor

 Prefeitura Municipal
Brejo da Madre de Deus
Cultura, Religião e Ecologia

Dona Ana entregou no mesmo dia.

LEI MUNICIPAL Nº 068 / 96.

EMENTA: Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMEN-TÁRIAS para o ano de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento às disposições contidas no inciso II e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, § 2º Art. 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração;
- II - diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1997 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;
- III - disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;
- IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;
- VI - orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1996.

METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1997 e na revisão do Plano Plurianual de Investimentos para o período de 1993/1997, elaborado com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente



Prefeitura Municipal

Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia

Art. 3º - Até a publicação da Lei complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no Art. 55, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - a proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1996, cuja previsão não será inferior a 10% (dez por cento) do valor global do Orçamento do Município, sendo complementada caso não atinja o referido percentual mínimo;

II - o Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 1997 será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1996;

III - o Projeto de Lei de revisão do Plano Plurianual de Investimentos para o período 1993/1997 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1996, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;

IV - os Projetos de Lei do Orçamento Anual e da revisão do Plano Plurianual de Investimentos tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do art. 55, D.T., da Constituição Estadual, devendo ser devolvidos para sanção até 30 de novembro de 1996, sendo promulgados pelo Executivo se não for apreciado e devolvido neste prazo.

Art. 4º - Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos Projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura e saneamento básico.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.





Prefeitura Municipal

Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia

DIRETRIZES PARA ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, cujas receitas e despesas serão orçadas a preço de junho de 1996.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária para preços de dezembro de 1996, pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços Consumidor) ou outro instrumento de correção, legalmente previsto, no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1996.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária Anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados pelo índice de variação de preços de que trata o parágrafo anterior ou por outro índice que considere as variações da receita.

Art. 9º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1997, na ausência da lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 60 DT e 212 da Constituição Federal, no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

II - dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227, da Constituição do Estado;

III - dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

IV - sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

VII - da receita e despesa por categorias econômicas;

VIII - da evolução da receita e despesa orçamentárias nos dois exercícios anteriores ao corrente exercício de 1996;

IX - analítico da receita estimada a nível de categoria econômica, sub-categoria e fontes e respectiva legislação;



Prefeitura Municipal

Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia

X - da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;

XI - do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, subprograma, projetos e atividades;

XII - consolidado por funções, programas e subprogramas, por projetos e por atividades;

XIII - consolidado por funções, programas e subprogramas, evidenciando os recursos vinculados;

XIV - da despesa por órgãos e funções.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na Receita Municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a setembro de 1996.

Art. 10 - Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.



Prefeitura Municipal

Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia

Art. 11 - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária, bem como os Projetos de Créditos Adicionais, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 12 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 13 - Até 31 de janeiro de 1997, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1996, e reabertos na forma do disposto no Art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 14 - As mensagens de Projetos de Lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

§ 2º - Os créditos adicionais suplementares para 1997 serão fixados em percentual que não deverá exceder ao limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento original/corrigido, observando-se o que dispõe os artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

§ 3º - Os créditos de reajustes ou correção do valor original de cada dotação do orçamento terão por base os índices inflacionários oficiais dos meses de julho a dezembro de 1996, para execução a partir de janeiro de 1997, cujos valores serão corrigidos trimestralmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado no período, ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

Art. 15 - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, deverá atender, no prazo de 07 (sete) dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações e informações relativas às categorias de programação explicitadas no Projeto de Lei, que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as suas metas a serem atingidas.

Art. 16 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento, a qualquer título pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de



Prefeitura Municipal

Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia

convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 17 - O orçamento conterá dotação orçamentária específica, destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente.

Art. 18 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente.

Art. 19 - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Parágrafo único - Os recursos oriundos de convênio entre o Município e Órgãos ou entidades das esferas de Governo Federal e Estadual, serão estimados na Receita Orçamentária de forma consolidada por categoria e fonte abaixo indicadas:

1.7.0.0. - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
1.7.6.0. - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

2.4.0.0. - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
2.4.6.0. - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

Art. 20 - A inclusão na Lei Orçamentária bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - do registro no Órgão Federal, Estadual ou Municipal competente;

II - de lei específica autorizada da subvenção e/ou auxílio;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, conforme Resolução TC nº 05/93 de 17.03.93;

IV - da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente; e

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1996.

Parágrafo único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 1997, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos



Prefeitura Municipal

Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 21 - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, conforme dispõe o artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patrimoniais, proventos de aposentadoria, pensões e remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 22 - O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município.

Art. 23 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo o limite constitucional de despesas com pessoal e o percentual de suplementação autorizada pela Lei Orçamentária Anual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - As alterações na legislação tributária deverão ocorrer até 30 de novembro de 1996, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 25 - A Prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de



Prefeitura Municipal

Brejo da Madre de Deus

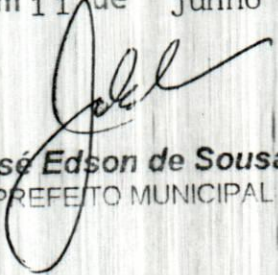
Cultura, Religião e Ecologia

Art. 26 - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e indireta, explicitando os gastos por função, elemento e subelemento da despesa.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de junho de 1996.


José Edson de Sousa
- PREFEITO MUNICIPAL -